



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA**

**EWELLYN STEPHANYNE SANTANA DE ALMEIDA GOMES**

**STALKING: A FALTA DE TIPIFICAÇÃO E A APLICABILIDADE DA  
CONDUTA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**JOÃO PESSOA  
2020**

EWELLYN STEPHANYNE SANTANA DE ALMEIDA GOMES

**STALKING: A FALTA DE TIPIFICAÇÃO E A APLICABILIDADE DA  
CONDUTA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Preparação  
a Magistratura da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Pós  
Graduação em Prática Judicante.

**Orientadora:** Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus

**JOÃO PESSOA  
2020**

G633s Gomes, Ewellyn Stephanyne Santana de Almeida.  
STALKING [manuscrito] : a falta de tipificação e a aplicabilidade da conduta no Sistema Judiciário Brasileiro / Ewellyn Stephanyne Santana de Almeida Gomes. - 2020.  
50 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2020.  
"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus , Departamento de Direito Privado - CCJ."  
1. Stalking. 2. Perseguição Insidiosa. 3. Stalking no Brasil.  
4. Leis AntiStalking. I. Título

21. ed. CDD 345

EWELLYN STEPHANYNE SANTANA DE ALMEIDA GOMES

STALKING: A FALTA DE TIPIFICAÇÃO E A APLICABILIDADE DA CONDUTA  
NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Preparação  
a Magistratura da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Pós  
Graduação em Prática Judicante.

Aprovada em: 11 / 09 / 2020.

Nota: 9,5

**BANCA EXAMINADORA**

Adriana Torres Alves de Jesus  
Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite  
Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente devo agradecer a Deus por todas as bênçãos recebidas e por ter me ajudado a chegar até onde cheguei.

Sem dúvidas a minha família que direta ou indiretamente sempre torcem pela concretização dos meus sonhos, em especial a essa minha vó Fátima e meus tios Cledina e Ronaldo Jr., por sempre acreditarem em mim e me ajudarem em meus objetivos. Através deles que busco meu incentivo, caminhando sempre em busca dos meus propósitos.

A professora Adriana Torres por todo seu empenho e dedicação na construção deste trabalho, confiando em meu potencial e com muita presteza me dando todo o suporte.

Aos professores do Curso de Especialização da Escola Superior de Magistratura, assim como a Dra. Rosimeire, coordenadora deste curso, por sempre atender aos alunos com tamanha devoção.

Aos funcionários da Esma, bem como aos meus colegas de curso por todos os momentos vividos e conhecimentos compartilhados.

As minhas amigas de graduação e do curso de Especialização Lara Rodrigues de Lucena Neta e Rayssa Ellen Dantas Baunilha, por juntas termos vivenciado mais uma etapa na construção acadêmica, vocês foram peças fundamentais neste caminho.

## RESUMO

O presente trabalho traz consigo o estudo sobre a origem do stalking e a sua falta de tipificação, bem como a aplicabilidade da conduta no sistema judiciário brasileiro. Faz-se mister salientar que esse comportamento persiste já há muitos anos, porém, começou a ganhar notoriedade quando divulgado casos envolvendo celebridades, como o da atriz Rebecca Schaeffer em 1989. Diante da constante mudança da sociedade, alguns países, ao desenvolverem pesquisas sobre o tema, tal como, os impactos que esse tipo de conduta reflete sobre as vítimas, passou a indicá-lo em suas normas. Valendo-se do método comparativo, a proposta se presta a examinar algumas dessas leis, chamando atenção para pontos considerados relevantes. No Brasil, não há legislação específica, mas percebeu-se a utilização de leis esparsas, que tentam suprir a lacuna da lei punindo alguns dos comportamentos característicos do stalker, da mesma forma, a criação de projetos de leis dispendo sobre o assunto. Assim, o objetivo geral desse estudo é analisar como é processado o julgamento em nosso Poder Judiciário, frente aos casos típicos do stalking e como este tem se apresentado no país. Para isto, fez-se necessário o uso do método qualitativo/comparativo. Diante disso, acredita-se que os objetivos dessa inquirição foram alcançados, posto que, as concepções apresentadas revelaram a importância da aprovação dos projetos de leis e a sua inserção no Direito brasileiro, considerando que uma lei específica poderá reprimir tais atos, facilitar o julgamento perante os magistrados, trazer uma maior segurança jurídica as vítimas, com os préstimos de uma equipe multidisciplinar e políticas públicas de forma a levar ainda mais conhecimento à sociedade e aos entes públicos.

**Palavras-Chave:** Stalking. Perseguição Insidiosa. Stalking no Brasil. Leis Anti-Stalking.

## ABSTRACT

The present work brings with it the study of the origin of stalking and its lack of typification, as well as the applicability of conduct in the Brazilian judicial system. It is necessary to point out that this behavior has persisted for many years, but it started to gain notoriety when publicized cases involving celebrities, such as that of actress Rebecca Schaeffer in 1989. Facing the constant change of society, some countries, when developing research on the subject, as well as the impacts that this type of conduct reflects on the victims, started to indicate it in its rules. Using the comparative method, the proposal lends itself to examining some of these laws, drawing attention to points considered relevant. In Brazil there is no specific legislation, but it was noticed the use of sparse laws that try to fill the gap in the law by punishing some of the characteristic behaviors of the stalker, as well as the creation of draft laws providing on the subject. Thus, the objective of this study is to show how the trial is processed in our Judiciary in the face of typical cases of stalking and how it has been intoned in the country. In view of this, it is believed that the objectives of this inquiry were achieved, since the conceptions presented revealed the importance of the approval of draft laws and their insertion in Brazilian law, considering that a specific law may suppress such acts, facilitate judgment before the magistrates, bring greater legal security to the victims, with the help of a multidisciplinary team and public policies in order to bring even more knowledge to society and public entities.

**Keywords:** Stalking. Insidious pursuit. Stalking in Brazil. Anti-Stalking Laws.



## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
2.ORIGEM DO STALKING.....	13
3.ANÁLISE COMPARATIVA – TIPIFICAÇÃO DO STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS, EUROPA E BRASIL.....	21
4.A CONDUTA DO STALKING E A INTERPRETAÇÃO DOS CASOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	49

## 1. INTRODUÇÃO

O tema desse trabalho de pesquisa versa acerca da origem do stalking e a sua falta de tipificação, bem como, a aplicabilidade da conduta no sistema judiciário brasileiro. O stalking, apesar de ser um comportamento antigo que percorre em nossa sociedade, ainda encontra dificuldade quanto a sua nomenclatura e conceito dentro do Direito, e não apenas isso, mas também, quanto à identificação e à possibilidade de reparação civil e criminal, diante da carência entre o seu estudo, gerando dúvidas e interpretações diversas sobre tal assunto.

Como o Judiciário brasileiro tem aplicado a lei ao caso concreto? Esse é um dos questionamentos que podemos encontrar ao nos deparamos com o tema, pois tal, problemática, encontra-se desprovida de estudos e debates, principalmente em nosso ordenamento jurídico.

O stalking que não possui gênero, constitui vários elementos que de forma persistente invadem a intimidade do indivíduo, causando medo e suprimindo direitos constitucionais basilares e fundamentais como a honra, a dignidade da pessoa humana, o ir e vir de maneira a não ser incomodada ou ameaçada. Apresenta-se através de condutas, que já consideramos crimes ou contravenções, mas também, de ações que se analisados isoladamente, podem parecer ser inofensivas.

Denomina-se o então stalker, como sujeito ativo das ações, muitas vezes, encontram-se sendo aquele ex-parceiro (a) que não consegue assimilar uma rejeição sofrida ou uma separação, ou ainda aquele desconhecido da vítima ou de uma celebridade que persegue, tenta manter contato, ameaçar ao ponto de perturbar e causar medo.

A pesquisa tem como objetivo, exibir como é processado o julgamento em nosso Poder Judiciário frente aos casos típicos do stalking e como este tem entoadado no país, demonstrando tais comportamentos e o questionamento diante do ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito às leis existentes, se essas podem ser consideradas satisfativas quando casos semelhantes são apresentados no Judiciário.

Muitos indivíduos que sofrem com as perseguições, não possuem a informação necessária para procurar as autoridades competentes, acreditando

muitas vezes ser algo natural, dificultando a percepção e solução desses conflitos, frente à relevância do assunto e da necessidade de uma norma regulamentadora específica, pois o comportamento se reveste de ações entre o lícito e o ilícito.

Assim, como já descrito, a conduta do stalker é antiga e vem ganhando espaço em debates e pesquisas, diante dos danos físicos, sociais e morais que ocasionam as vítimas, passando a ser incluído em leis penais e até civis de alguns países como Estados Unidos, Reino Unido e Portugal, sendo adaptado a cada realidade local.

Não é considerado crime no Brasil o stalking, e em termos de legislação, tem-se, aplicado leis esparsas encontradas na Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/1941), Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940) e até Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), todavia, percebe-se o reconhecimento desse comportamento através dos fundamentos descritos nas ações julgadas pelo Judiciário, compreendo os casos como típicos de stalking.

Diante dos estudos realizados, e as leis instituídas ao redor do mundo, o tema encontra relevância no sentido de demonstrar que o stalking é um problema existente e que precisa ser reconhecido em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, sendo aprovados os projetos de leis que se encontram em tramitação, trará uma maior facilidade para os magistrados aplicarem a lei, uma maior segurança jurídica as vítimas, igualmente o surgimento de políticas públicas e maior reconhecimento pela sociedade.

Destarte, a pesquisa encontra-se estruturada da seguinte maneira. O primeiro capítulo refere-se à apresentação do tema e de como será relatado no presente trabalho. No segundo capítulo será relatada a origem do stalking, apresentando seus conceitos, os elementos caracterizadores, sendo eles, o stalker, a vítima e o dano, assim como, os atributos predominantes em cada comportamento. Também será destacada a diferença existente entre o stalking e o *bullying*, *mobbing* e o *cyberstalking*.

No terceiro capítulo, será abordado uma análise jurídica da tipificação do stalking no sistema jurídico mundial. Neste ponto, valendo-se do modo comparativo, serão demonstradas as leis e a forma como são aplicadas nos Estados Unidos, na Europa e, especificamente, no Reino Unido, Alemanha, Áustria e Portugal, sendo por último analisado o Brasil apresentando alguns

projetos de leis como a PL 5419/2009 e a PL 1369/2019 e seus pontos de convergência e divergência com as leis anti-stalking mencionadas.

O quarto capítulo, será demonstrado a conduta do stalking no ordenamento jurídico brasileiro e o entendimento jurisprudencial frente à falta de norma. Através de uma abordagem qualitativa, e de procedimento bibliográfico, será demonstrado alguns julgamentos que se reconheceram as condutas do stalking, e como se tem dado solução aos casos, frente à ausência de norma anti-stalking que se encontra ainda em processo de aprovação pelo Poder Legislativo.

## 2. ORIGEM DO STALKING

O “stalking” é um termo em inglês e que não possui tradução para a língua portuguesa. Se pesquisado no dicionário *Cambridge* encontramos a definição de “seguir um animal ou pessoas o mais próximo possível sem ser visto ou ouvido, geralmente para pegá-los ou mata-los<sup>1</sup>”.

Para De Plácido & Silva (2016):

*O termo stalking tem origem no verbo inglês to stalking (espreitar) e descreve o comportamento patológico que leva o agente a perseguir a vítima de forma extrema. O agente, denominado stalker, pratica ações tão exageradas para perseguir e manter contato com a vítima que esta passa a sentir medo e angústia. São exemplos de stalking os numerosos telefonemas e mensagens indesejadas a fim de molestar e amedrontar a vítima. (SILVA; DE PLÁCIDO, 2016).*

Outros autores definem o stalking como um padrão de comportamentos de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa alvo por parte de outra. Este tipo de comunicações e contatos indesejados pode ser potenciador de um impacto negativo, e muitas vezes severo, para as vítimas. (MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2011).

Segundo Macedo & Vasconcelos (2015), o sujeito passivo possui a intenção de assediar e persuadir a vítima e apresenta-se sobre diversos motivos, sendo eles a raiva, ciúme, amor, vingança, inveja, ou qualquer outro motivo que lhe faz sentir uma perda ou inferioridade.

No entendimento de Gerbovic (2016)

*Trata-se, portanto, de comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.*

---

<sup>1</sup>Tradução Original. “to follow an animal or person as closely as possible without being seen or heard, usually in order to catch or kill them.” Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/stalk>. Acesso em: 12/02/2020.

Ao analisarmos os aspectos históricos, constata-se que, antes mesmo da conduta ser tipificada criminalmente pelos estados norte-americanos, era notório tal comportamento apenas em famosos ou contra pessoas desconhecidas (MARCHESINI, 2015). Os estudiosos (psicólogos e psiquiatras) da época em que não se existia tipificação, enfrentavam o assunto como se o agente tivesse um delírio, de que, a “vítima” até então desconhecida ou famosa estava apaixonada, “enquadrando-o num subtipo de perturbação delirante, como a erotomania<sup>2</sup>” assim menciona Lima (2010), citada pela autora Marchesini (2015).

Na década de 1990, a atuação começou a ter origem, mais precisamente nos Estados Unidos e no Reino Unido, onde recebiam os estudos através da Psicologia e da Psiquiatria, porém, constata-se que tal fenômeno é antigo como qualquer outro comportamento humano. (GERBOVIC, 2016).

Conforme menciona o site *Stalking Victims Information Service*, descreve que antes a perseguição era denominada como assédio, tendo sido na Califórnia o primeiro lugar, depois da existência de alguns casos envolvendo celebridade, podendo ser citado um de grande notoriedade o assassinato ocorrido em 1989 da atriz Rebecca Schaeffer<sup>3</sup>.

Tal morte aconteceu, por um fã da atriz que fazia a personagem Patti Russel, na série do canal CBS “My Sister Sam” que era visto no Brasil com o título “Minha irmã é demais”. O assassinato aconteceu dentro de seu apartamento, quando a atriz abriu a porta à espera do roteiro de um filme, fora surpreendida por uma pessoa desconhecida, que atirou-lhe tirando a vida. Conta-se ainda que “Em sua casa encontraram várias fotos, cartas, um altar em que cultuava Rebecca Schaeffer e ainda, foram encontradas algumas cartas ameaçadoras nunca enviadas para a atriz” (SOUSA, 2016).

De acordo com Perez (1993), conforme citado por Carvalho (2010), do ponto de vista do Direito, pode-se aferir que foram através desses casos envolvendo as celebridades que se começou a tipificar nas legislações tais

---

<sup>2</sup> Segundo Dicio – Dicionário Online Português a Erotomania refere-se a uma patologia em que se demonstra exageradamente (mórbido) os sentimentos amorosos; atração excessiva por contatos sexuais. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/erotomania/>> Acesso em 03/04/2020.

<sup>3</sup> Tradução Original: “Stalking behavior is as old as the history of human relationships but had not been labeled as a distinct class of deviant behavior until recently. Prior to its common usage and subsequent designation as a crime, stalking was commonly referred to as harassment. California was the first place to make stalking a crime in 1990 after some high-profile cases involving celebrities, notably the murder of Rebecca Schaeffer, the star of the television series My Sister Sam”. Disponível em: <<http://www.stalkvictims.info/facts.html>> Acesso em 18/04/2020

comportamentos persecutórios e indesejáveis aos indivíduos, tendo inclusive, após o homicídio ora apresentado a promulgação da primeira Lei anti-stalking, na Califórnia que serviria de base para as demais legislações.

A autora Doris M. Hall (1998), no seu estudo “*The Victims of Stalking*”, descreve que:

*Embora seja atraente olhar para os exemplos mais extremos, as maiorias dos casos de perseguição consistem em vítimas recebendo ligações telefônicas indesejadas, vendo carros desconhecidos estacionados do outro lado da rua e se sentindo vigiados<sup>4</sup>.*

Para a autora Luciana Gerbovic (2016), ainda que, se encontre dificuldade de um consenso quanto à definição, há entendimento comum quantos aos elementos caracterizadores do stalking, sendo eles o stalker, a vítima e danos.

O **stalker** é aquele denominado como perseguidor. Para Damásio de Jesus (2018) o agente apresenta comportamentos peculiares como: a) invasão da privacidade da vítima; b) repetição de atos; c) danos à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; d) lesão à sua reputação; e) alteração do seu modo de vida e f) restrição à sua liberdade de locomoção.

Esse agente pode ser tanto homens como mulheres. No estudo realizado pela Universidade de Minho, através do Inquérito de Vitimização por Stalking – Relatório de Investigação, na população portuguesa observou-se que o stalker é maioritariamente masculino, pois, quando a vítima era mulher, o agente tendia a ser homem. Logo, verificou-se no total de 231 pessoas entrevistadas que, 68% diz respeito ao stalker masculino, tendo o feminino uma porcentagem de 28.1% e não sabe 3.9%. (MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2011, p.41).

*Para que haja a efetivação do stalking, antes de qualquer coisa, é necessário que existam primeiro os requisitos supracitados, visto que, muitas vezes, um ato aparentemente inofensivo e inócio poderá tomar maiores proporções de acordo com o sentimento de saciedade do stalker e o seu objetivo final, causando danos morais e psicológicos irreversíveis à vítima, que muitas vezes desconhecem a prática do stalking. (VASCONCELOS & MACEDO, 2015).*

---

<sup>4</sup> Tradução Original: “While it is enticing to look at the most extreme examples, most stalking cases consist of victims receiving unwanted telephone calls, seeing unfamiliar cars parked across the street, and feeling watched”. Disponível em: [http://cachescan.bcub.ro/e-book/Adriana%20C\\_3\\_e-book\\_12000-13000/580725/113-191.pdf](http://cachescan.bcub.ro/e-book/Adriana%20C_3_e-book_12000-13000/580725/113-191.pdf) Acesso em: 18/04/2020.

Pelo que menciona Carvalho (2010), citando Kielen (1997) e Mullen (2000), há autores da psicologia que apresentam duas categorias para os stalkers, quais sejam os psicóticos, sendo eles aqueles que comportam anomalias psíquicas, como por exemplo, a esquizofrenia e seus comportamentos estão ligados a delírios e outros sintomas, por sua vez, os não psicóticos, que são aqueles que podem apresentar sintomas relacionados à depressão ou são dependentes de alguma substância. Indivíduos definidos nessa categoria, são instigados por sentimentos como raiva, inveja, dentre outros.

Além de toda a atenção aos critérios psicológicos, há de mencionar também, a verificação de tal patologia mental do agente stalkeador e suas motivações e relações com a vítima (CARVALHO, 2010). Tais aspectos, foram trazidos apenas para conhecimento, porém, não é o cerne do nosso trabalho.

Conforme verificado na obra *Stalking* (2016), as pesquisas realizadas pelos estudiosos identificam cinco espécies de stalkers levando em consideração as suas proveniências, sendo eles: ressentido, necessitado de afeto, pretendente incompetente, rejeitado e o predador. A autora Gerbovic (2016), vem trazendo as características predominantes a cada comportamento mencionado anteriormente, as quais, merecem serem enfatizadas.

O ressentido, se caracteriza por um comportamento atrelado a um sentimento de vingança por algo que acredita ter sofrido. Esse tipo de stalker faz uma percepção inverídica sobre a realidade o que faz ser justificativa para o seu comportamento. Já o necessitado de afeto apresenta como predominância a procura de um relacionamento e atenção, tanto amor como amizade. (GERBOVIC, 2016).

Pretendente Incompetente, tem seu comportamento diante da sua falta de competência para se relacionar. Quando o agente não consegue o almejado, tende a ser agressivo, assim como, o tempo de perseguição chega a ser menor, porém, repete os seus comportamentos com outras vítimas que por ventura venha a se interessar. (GERBOVIC, 2016).

O stalker rejeitado pode ser classificado quando se sente rejeitado, geralmente são os ex-maridos (mulher), ex-companheiros (as), que não consegue superar o fim do relacionamento ou até mesmo se vingar por tal fim. Diferente do stalker classificado como pretendente incompetente, tende a ter



uma perseguição mais duradoura, bem como, entende que tal comportamento de perseguição se apresenta ainda como forma de relacionamento, e o faz ter uma sensação de segurança e tranquilidade. (GERBOVIC, 2016).

Por fim, o stalker predador, é aquele agente que tem o desejo de ter com a vítima relações sexuais e o medo que traz diante de seus comportamentos os deixa ainda mais excitados. Nesse grupo de stalker, também se encontram, as pessoas que apresentam distúrbios sexuais, a exemplo da pedofilia e fetichista. (GERBOVIC, 2016).

Quanto ao segundo elemento caracterizador do stalking, é a presença da vítima, ou seja, aquele que sofre com as práticas do stalker. Conforme descrito acima, no estudo Relatório de Investigação, na população portuguesa, verificou-se que o stalker costuma ser praticado majoritariamente pelo sexo masculino, o que em contrapartida tem-se o maior número de vítimas o sexo feminino. (MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2011, p.28).

Acrescenta Gerbovic (2016), que homens e mulheres que tenham relações homoafetivas também são vítimas, assim como ex-companheiros (as) e os profissionais ligados à área de saúde:

*[...] Médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos que, os pacientes, principalmente, aos cuidados por um longo período de tempo pelos mesmos profissionais, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitar uma distância imposta pelo fim de um tratamento, por exemplo. (GERBOVIC, 2016).*

Pathé; Mullen; Purcell (2001), demonstram uma classificação para essas vítimas, sendo reconhecido através da relação existente entre este e o agente ativo, sendo eles: vítimas de ex companheiros, de conhecidos ou amigos, em relação profissional de apoio, contexto laboral, por desconhecidos, vítimas como sendo celebridades e as falsas vítimas.

Cumprir trazer à baila, a questão da falsa vítima trazida na classificação ora mencionada, pois, a este tipo de situação o stalker acredita ser perseguido pela vítima, e por retaliação mantém o contato com as mesmas, outros acreditam serem vítimas por trazer em si um sentimento de desconfiança e um maior isolamento social e dessa forma interpretando qualquer comportamento “normal” de stalking como stalking.(PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Há também as falsas vítimas, que por perturbação mental, tem a ilusão de serem observadas ou seguidas, um tipo persecutório ou erotomaníaco. Por fim, demonstram os autores que há aquele que finge ou exagera ser vítima para ter com isso algum benefício financeiro. Para este último “é incomum em nossa experiência, talvez por um reflexo dos limitados incentivos financeiro para as vítimas de crime”. (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

Cumprido dizer que através de pesquisa, no Brasil não foi encontrado nenhum benefício financeiro de vítimas, uma vez que, não há tipificação, o que podemos verificar é jurisprudência reconhecendo a responsabilidade civil do stalking, medindo-a através da extensão do dano e a condição econômica do réu.<sup>5</sup>

O *dano ou ameaça de dano* fica caracterizado, quando a ação/conduita praticada pelo stalker consegue trazer a vítima uma alteração em seu cotidiano, mas não só isso. A sua forma persistente, imprevisível e repetida, faz com que, aquele que está sob a mira desse agente se sinta com perda do controle sobre as situações de sua vida, interrompendo os seus estilos de viver, precisando muitas vezes sair do trabalho desejado, deixar o estudo, gerando o aumento da segurança e até mesmo a mudança dos seus aspectos físicos para não ser percebido por aquele que o persegue. (PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001). Esse dano, muitas vezes, ultrapassam a esfera física e moral, adentrando no campo financeiro.

Na análise do estudo Inquérito e Investigação por Stalking – Relatório de Investigação, de Portugal, ficou demonstrado que as áreas mais afetadas dizem respeito à saúde psicológica e a mudança do estilo de vida, como tendo sofrido, na classificação, “muito” ou “muitíssimo” impacto. Através da pesquisa também, pode-se apurar, a presença do medo que é demonstrada em graus diante do comportamento ou comportamentos que o stalker se apresentou a vítima,

---

<sup>5</sup>RESPONSABILIDADE CIVIL. STALKING. DANO MORAL. 1.- A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. Intromissão indevida na vida íntima da autora. 2.- Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074154501 RS, Relator: Eduardo Kraemer. Data de Julgamento: 30/08/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496900420/apelacao-civel-ac-70074154501-rs/inteiro-teor-496900437?ref=juris-tabs> Acesso em: 09/06/2020.

constatado que quanto mais ações, maiores eram os medos que as vítimas apresentavam. (MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2011, p.40).

Contudo, é importante destacar, que embora seja mais fácil encontrar condutas ilícitas e até criminosas, as ações apresentadas pelo stalker também podem vir regadas de licitude como elogios, presentes, mensagens amorosas, que vistas de forma genérica, não poderiam trazer mal algum ao receptor, mas conforme Gerbovic (2016) “a questão crucial, para que, se configure o stalking está na duração da prática desses atos e no fato de estes, ainda que, lisonjeiros e elogiosos, serem indesejados pela vítima”, fazendo-a viver em constante dessorsego.

Após explanação sobre o stalking e seus elementos caracterizadores, atualmente, com o avanço dos meios tecnológicos e sociais, encontra-se existente mais algumas formas de perseguição recentemente estudadas, que se assemelham por ser violência e causarem danos, mas que, quando estudado, faz-se perceptível sua distinção, sendo eles o *Bullying*, *Mobbing* e o *Cyberstalking*.

O *Bullying* surgiu, de forma a trazer ao indivíduo danos psicológicos, sociais, a intenção do agente causador é de perseguir e persuadir a vítima está por questões ligadas à condição social, estereótipos físicos, sem motivação. Seriam atos intimidatórios, com existência de um grupo, geralmente manifestados em crianças e adolescentes, em ambientes escolares (VASCONCELOS & MACEDDO, 2015).

Já o *Mobbing* denota menos notoriedade que o *bullying*, porém, se revela conhecido no âmbito do Direito Trabalhista. Por este fenômeno, um indivíduo ou um grupo de indivíduos exerce sobre um indivíduo uma enorme violência psicológica, durante um tempo demasiadamente prolongado. Estima-se que, tal conduta, seja praticada no prazo de 06 (seis) meses e que deva acontecer em torno de 02 (duas) vezes por semana. As principais finalidades é destruir a reputação, a execução da vítima no ambiente de trabalho, fazendo com que esta abandone o seu labor. (LEYMANN, 1990, p.121, apud GUIMARÃES, 2006, p. 185).

O *Cyberstalking* encontra diferença do Stalking por ser este no meio do ambiente virtual. Mesmo ocorrendo no mundo virtual, importante destacar que, as suas consequências são perceptíveis no mundo físico. (GERBOVIC, 2016).

Em estudo, a análise desse fenômeno, o autor italiano Marcello Mazzola, citado por Gerbovic (2016), menciona que o agente causador possui vantagens do tipo que as condutas poderão ser realizadas à distância, com pessoas que não se conhecem, assim como, tem a garantia do anonimato. (MAZZOLA, 2018, p. 1050 *apud* GERBOVIC, 2016, p. 44).

*Além disso, pelas redes sociais é possível saber quem são os amigos da vítima, onde moram, trabalham ou estudam. Com um simples clique, **um stalker pode ter acesso a todas as informações, fornecidas pela própria vítima.** [...] o fato de essas informações estarem disponíveis na internet não autoriza seu uso para fins de stalking, ou qualquer outro fim criminoso ou ilícito. Mas, na prática, as informações disponíveis acabam por facilitar a estratégia do perseguidor. (GERBOVIC, 2016). Grifo nosso.*

Essas condutas, *Bullying, Mobbing e o Cyberstalking*, embora possam ser enquadradas como stalking (diante de suas semelhanças), possuem contextos próprios e nesse caso, justifica-se a criação das categorias distintas. (SILVA, 2018).

Assim sendo, após tecermos as considerações iniciais sobre o stalking quanto aos seus tipos, elementos caracterizadores, bem como os fenômenos verificados atualmente na sociedade, passamos a analisar os aspectos jurídicos apresentados nos países que já consideram o stalking como crime e como a tipificação conseguiu trazer melhoria a vida das vítimas.

### 3. ANÁLISE COMPARATIVA – TIPIFICAÇÃO DO STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS, EUROPA E BRASIL

Mesmo que não haja uma definição clara quanto ao conceito de stalking, na década de 1990 o debate científico, político e social, ficaram mais incisivo na Europa, diante da conscientização da conduta que se configura crime, ao violar vários princípios fundamentais, como a vida, a integridade, a liberdade dos indivíduos. (TEIXEIRA, 2017).

Apresentaremos uma simples análise comparativa de alguns países em que há lei anti-stalking em seu ordenamento, explanando o seu surgimento, assim como, as medidas que são aplicadas por estes Entes.

Os Estados Unidos mais precisamente na Califórnia teve à primeira legislação a ser conhecida (ainda que não tenha sido a primeira a ter a legislação, uma vez que, a Dinamarca trouxe em seu Código Criminal no ano de 1933<sup>6</sup>), impulsionada pelo caso já mencionado, a morte da atriz Rebecca Schaeffer em 1990. Após iniciativa da Califórnia, em 1993 os cinquenta estados já aderiram em suas leis, tal comportamento como conduta delitiva (TEIXEIRA, 2017).

Na dissertação de Marisa Nunes Ferreira David (2017), verifica-se que o Estado da Califórnia, em seu Código Penal 646-9- considera caracterizado o crime de stalking quando existente a prática de duas ou mais condutas, e que essas condutas possam se prolongar em um período de tempo.

Conforme a Legislação 646.9 –

*a) “qualquer pessoa que intencione, maliciosamente e repetidamente siga ou intencionalmente e maliciosamente assedie outra pessoa e que faça uma ameaça credível com a intenção de colocar essa pessoa em um medo razoável de sua segurança ou da segurança de sua família imediata é culpada do crime de perseguição, punível com prisão por não mais de um ano ou com multa não superior a mil dólares, ou com multa e prisão ou pena de prisão estadual”<sup>7</sup>.*

<sup>6</sup> UNIMORE et al., 2007, p. 82 *apud* SILVA, 2018 p. 26

<sup>7</sup> Tradução nossa. Do original: PENAL CODE –PEN – CALIFÓRNIA LEGISLATIVE INFORMATION – “(a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of stalking, punishable by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars (\$1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison”. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN) Acesso em: 13/04/2020.

A lei também, descreve sobre o conceito de assediar (646.9, alínea e) que se caracteriza, em “se envolver em um curso consciente e voluntário de conduta direcionado a uma pessoa específica que alarma, irrita, atormenta ou aterroriza seriamente a pessoa e que não serve a nenhum propósito legítimo” <sup>8</sup>.

A alínea (f) do mesmo dispositivo dispõe o que é considerado curso de conduta, que “significa dois ou mais atos, que ocorrem durante um período de tempo, por mais curto que seja evidenciando uma continuidade de propósito”. <sup>9</sup>

Menciona ainda a referida norma que:

*O tribunal pode, ainda, decretar uma ordem de restrição (baseada na gravidade dos factos apresentados, da probabilidade de continuação da prática dessas condutas e na necessidade de garantir a segurança da vítima ou da sua família), proibindo o contacto do agente com a vítima, por um período máximo de dez anos. Para, além disso, o tribunal pode determinar que o stalker seja alvo de tratamento num hospital psiquiátrico, no caso de padecer de alguma doença que justifique tal intervenção. (DAVID, 2017).*

Em 1993, com a criação pelo National Center for Victims of Crimes, o “Model Anti-Stalking Code”, tal código serviria como uma espécie de orientação para os demais Estados que viessem a criminalizar a conduta. A título de exemplo, o Código Penal do Texas para o crime de stalking traz uma pena de até 20 anos de prisão. (NETO & TSUTSUI, 2017).

Logo que o stalking foi criminalizado nos E.U.A, chegou na Europa os discursos em torno desse conteúdo. Primeiro veio o Reino Unido e Alemanha em 1997, depois vieram outros países como Bélgica em 1998, Irlanda em 1997, Holanda em 2000, Áustria em 2006 e só em 2015 veio a ser criminalizada em Portugal, decorrente de muita exigência advinda das Convenções Internacionais. (DAVID, 2017).

---

<sup>8</sup> Tradução nossa. Do original: PENAL CODE – PEN – CALIFÓRNIA LEGISLATIVE INFORMARTION – “(e) For the purposes of this section, “harasses” means engages in a knowing and willful course of conduct directed at a specific person that seriously alarms, annoys, torments, or terrorizes the person, and that serves no legitimate purpose”. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN) Acesso em: 13/04/2020.

<sup>9</sup> Tradução nossa. Do original: PENAL CODE – PEN – CALIFÓRNIA LEGISLATIVE INFORMARTION – (f) For the purposes of this section, “course of conduct” means two or more acts occurring over a period of time, however short, evidencing a continuity of purpose. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN) Acesso em: 13/04/2020.

*Na Europa, a Comissão Europeia financiou a Modena Group on Stalking (2007), formado por representantes de diversos países, que faz análise comparativa entre os resultados de estudos<sup>10</sup> sobre o stalking nos países da União Europeia. Quando do estudo, a União Europeia integrava 25 países, dos quais, apenas oito possuíam legislação específica anti-stalking – Áustria (2006), Bélgica (1998), Dinamarca (1933), Irlanda (1997), Holanda (2000), Alemanha (2007), Malta (1997) e Reino Unido (1997). Hoje são 28 países que integram a União Europeia e mais seis países tipificaram o fenômeno nos últimos anos – Itália (2009), Luxemburgo (2009), República Checa (2010), Polónia (2011), Suécia (2011) e Portugal (2015). (MARCHESINI, 2015).*

Já em outros países, optaram por não necessitar de uma lei dependente e pode haver dois motivos para isso, seja porque se entende que as leis existentes já cumprem o seu papel, ou então porque os stalking não é algo que tenha sido marcado na sociedade local, a exemplo dos países como a Polónia, Hungria, Espanha, Eslovênia, Eslováquia e Estónia. (GERBOVIC, 2016).

Daremos ênfase a alguns destes países, como o Reino Unido, Alemanha, Áustria e Portugal. O Reino Unido editou a *Protection from Harassment Act* – Lei de Proteção contra o Assédio (PHA) em 1997, em que, se tinha como objetivo principal censurar todas as formas de assédio, dentre elas a perseguição. O PHA sofreu alterações em 2012, incluindo as seções 2A E 4A. O stalking ficou tratado como uma modalidade de assédio, e apesar de não ter uma definição particular não se impediu a sua configuração como crime. (GERBOVIC, 2016).

Importante destacar que a propositura do diploma legal não foi aceita em unanimidade, pois havia estudiosos que entendiam que a lei vigente à época seria suficiente para limitar o stalking, eles entendiam também que a lei Americana não teria cumprido o seu papel, no que diz respeito, em dar à devida proteção as vítimas (CARVALHO, 2010).

Antes da referida Lei, as vítimas que sofriam perseguições não tinham tanta facilidade em processar, isso porque, muitos comportamentos que constituem a perseguição não eram definidos como crime. Desse modo, as vítimas recorriam as liminares dos Tribunais Cíveis, processos criminais por danos corporais graves em que a lei abrange danos psicológicos e físicos (Lei de Ofensa contra a Pessoa, 1861), bem como a legislação penal de assuntos de

---

<sup>10</sup> Através desse estudo foi constatado que a maioria dos Estados-Membros continua ineficaz quanto ajuda jurídica substancial àquelas pessoas que precisam de ajuda, uma vez que as regras existentes mostram uma função simbólica e sua eficácia vem sendo contestada. Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf) Acesso em: 18/04/2020.

comunicação (Lei de Comunicação Maliciosa, Lei dos Correios, Lei das Telecomunicações) <sup>11</sup>.

De acordo com análise do *Protecting Women From The New Crime of Stalking: a Comparison of Legislative Approaches Within the European Union* (2007), executada pela *University of Modena and Reggio Emilia – Modena Group on Stalking*, nos países da Inglaterra, País de Gales, Ilhas de Man e Irlanda do Norte pela definição legal deve existir um curso de conduta de no mínimo dois episódios em que se destinava assediar ou o indivíduo devia saber que seus atos constituíam assédio<sup>12</sup>.

Nos países citados acima, conta com dois níveis de ofensa; o primeiro nível é o assédio, como sendo, trazer uma ansiedade ou sofrimento (medo) a vítima, já o nível mais alto se demonstra em colocar o medo da violência. De imediato, na Escócia se verifica apenas um nível, como sendo aquele de assediar causando ansiedade ou angústia à pessoa (medo) <sup>13</sup>.

*[...] No primeiro caso, a prática de assédio incluía o colocar da vítima em situações de hipervigilância, provocando-lhe um estresse constante, e podia ser punido desde uma simples pena de multa até seis meses de pena de prisão. No segundo caso, estava presente um elevado grau de violência, convivendo a vítima com um permanente medo de violência extrema, e podia ser punido com penas de multa até cinco anos de prisão. A relevância dos atos dependia do grau de violência aplicado, da reação das vítimas e da ocorrência de um mínimo de dois episódios de violência. (CARVALHO, 2010, p.34).*

---

<sup>11</sup> Tradução nossa. Do original: “Until 1997, it was difficult to prosecute people who stalked, because many stalking behaviours did not constitute a criminal offence. Victims have had recourse to: - injunctions through the civil courts; - there have been criminal prosecutions for grievous bodily harm, in which it has been successfully argued by the prosecution than the law encompass psychological as well as physical harm (Offences against the Person Act, 1861); - existing criminal laws concerning communications (Malicious Communications Act; Post Office Act; Telecommunications Act).” Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf) Acesso em: 22/05/2020.

<sup>12</sup> Tradução nossa. Do Original “A course of conduct of at least two episodes, where it was intended to harass or the person ought to have known that the conduct constituted harassment. ENGLAND, WALES, ISLE OF MAN, NORTHERN IRELAND. Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf) Acesso em: 22/05/2020.

<sup>13</sup> Tradução nossa. Do Original “[...] there are two levels of offence. The first is the offence of harassment. The references to harassing a person include alarming the person or causing the person distress. The higher level of offence is that of putting people in fear of violence. SCOTLAND: there is only one level of harassment offence. harassment of a person includes causing the person alarm or distress.” Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf) Acesso em 22/05/2020.



Na obra *Stalking* (2016), a autora demonstra algumas ordens de restrições na legislação do Reino Unido, são medidas cautelares (restraining orders) para que atenda aos riscos específicos de cada vítima, tais como:

- a) Não fazer contato direto ou indireto com a vítima, assim como, pessoas relacionadas à vítima;
- b) Não frequentar os locais que a vítima frequenta;
- c) Não tentar contato por meio nenhuma rede social, nem mesmo colocar qualquer material que tenha relação com a vítima e;
- d) Não fazer nenhuma busca ou retenções sobre informações sigilosas sobre a vítima.

A Alemanha teve a sua previsão Civil em 2002 e a sua previsão Penal em 2007. Na pesquisa realizada em “*Modena Group Stalking*” foi constatado que, o país conta com a penalidade legal mais severa, com pena restritiva de direito máxima de 10 anos, se comparado com países como Áustria, Dinamarca, Irlanda e Malta<sup>14</sup>.

Na Lei Civil, entrou no ordenamento a Lei de Proteção da Violência (*Gewaltschutzgesetz*), possibilitava que as vítimas de stalking pudessem contar com ordens de restrições das medidas cautelares contra quem obtivesse condutas descritas ao tipo. Porém, apesar de trazer grandes repercussões e estudos, a lei trouxe algumas dificuldades para a vítima, como por exemplo, o ônus da prova que lhe incumbia e, com isso, se tinha uma grande barreira para que esses casos chegassem aos Tribunais (DAVID, 2017).

Desse modo, veio pela sociedade à ideia de criminalizar esses comportamentos que tanto traziam vulnerabilidade as vítimas. A lei “*Strafgesetzbuch*”, de sigla StGB, é o código Penal que em seu artigo 238 usou o termo *Nachstellung* (perseguição) e não *stalking* para tratar da condenação (STIVAL, 2015), descrevendo:

*Que uma prisão de até 03 (três) anos e multa será aplicada a quem perseguir ilegalmente outra pessoa de uma maneira que seja capaz de afetar seriamente seu estilo de vida, persistentemente: a) Procura a proximidade física dessa pessoa; b) tenta entrar em contato com essa pessoa usando telecomunicações ou outros meios de comunicação ou através de terceiros; c) uso indevido de dados pessoais dessa pessoa*

---

<sup>14</sup> Tradução nossa. Do original: “Germany, which acquired specific anti-stalking laws in 2007, appears to be the country with the most severe legal penalty”. Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/comment/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/comment/stalking_testo.pdf) Acesso em: 18/04/2020.

*em que se faça pedidos de bens ou serviços para eles ou terceiro para entrar em contato com ela; d) ameace essa pessoa com violação da vida, integridade física, saúde ou liberdade de si mesma, de um de seus parentes ou de outras pessoas próxima a ele ou e) toma outra ação compatível. (Tradução nossa) <sup>15</sup>.*

Conforme Stival (2015) “a introdução da proteção jurídica, levou a modificação do artigo 112 A do Código Penal Alemão, em que, se passou a permitir a aplicação da prisão preventiva quando a incidência do crime” de perseguição (artigo 238).

Outra questão relevante que foi percebida na lei penal Alemã, é que quando a vítima e seus familiares são colocados em risco de morte ou danos graves a sua saúde, a pena poderá ir de 05 (cinco) anos, e causando a morte a pena chega ao máximo de 10 (dez) anos.

O crime na Alemanha é processado mediante a solicitação, o que no Brasil, seria semelhante à ação pública condicionada a representação, à exceção, é quando a autoridade responsável entenda que a intervenção é considerável, uma vez que, tenha interesse público especial na efetivação da lei<sup>16</sup>. Já nos casos, em que, a vítima e seus familiares são colocados em risco de morte ou danos graves a sua saúde o crime é de ação penal pública incondicionada (FLORES, 2014 apud STIVAL, 2015).

O país austríaco, traz uma excepcionalidade, com relação às demais formas de conhecimento sobre o assunto, pois, ao invés de ter vindo através dos meios de comunicação a criminalização do stalking se desenvolveu através dos debates jurídicos entre os profissionais da justiça e associações femininas. (CARVALHO, 2010).

Segundo o “*Modena Group Stalking*”, as vítimas podem encontrar responsabilização civil e penal. Através da responsabilização civil, a vítima

---

<sup>15</sup>Tradução Nossa. Do Original. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz : “Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer einer anderen Person in einer Weise unbefugt nachstellt, die geeignet ist, deren Lebensgestaltung schwerwiegend zu beeinträchtigen, indem er beharrlich. 1. die räumliche Nähe dieser Person aufsucht, 2. unter Verwendung von elektronischen Kommunikationsmitteln oder sonstigen Mitteln der Kommunikation oder über Dritte Kontakt zu dieser Person herzustellen versucht, 3. unter missbräuchlicher Verwendung von personenbezogenen Daten dieser Person a) Bestellungen von Waren oder Dienstleistungen für sie aufgibt oder b) Dritte veranlasst, Kontakt mit ihr aufzunehmen, oder 4. diese Person mit der Verletzung von Leben, körperlicher Unversehrtheit, Gesundheit oder Freiheit ihrer selbst, eines ihrer Angehörigen oder einer anderen ihr nahestehenden Person bedroht oder 5. eine andere vergleichbare Handlung vornimmt. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/\\_238.html](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_238.html). Acesso em: 28/04/2020.

<sup>16</sup>Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/\\_238.html](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_238.html) Acesso em: 28/04/2020.

poderá solicitar ordens de restrições. Já criminalmente, não há um número mínimo de atos a ser considerado, o comportamento deve ser de forma persistente, intencional (dolo eventual). Existem outras maneiras legais de lidar com comportamentos de perseguição, como a seção 83 que trata da Lesão Corporal, seção 105 que trata da coação, seção 107 que descreve sobre a perigosa ameaça, seção 218 o abuso sexual, entre outras.<sup>17</sup>.

O crime encontra-se inserido na seção 107A do Código Penal Austríaco e apresenta como título a “Perseguição Persistente” tendo como elemento caracterizador a invasão da vida privada da vida e da intimidade da vítima, não trazendo valorização a reação que a vítima venha ser acometida, podendo chegar até um ano de prisão. Dispõem à lei de quatro tipos de perseguição, quais sejam (CARVALHO, 2010):

*A procura de uma aproximação à vítima; entrar em contato com a vítima por meio de telecomunicações, por outros meios de comunicações, ou através de uma terceira pessoa; encomendar bens ou serviços para a vítima utilizando os seus dados pessoais; incitar terceiro a contactar a vítima, utilizando-se para efeito, os dados pessoais da vítima e/ou o do perpetrador. (CARVALHO, 2010).*

O que chama a atenção é que, diferentemente dos demais códigos já visualizados, a Áustria traz em um de seus parágrafos o aumento de pena nos casos de tentativa de suicídio ou o suicídio, na qual, o agente será punido com prisão de até 3 (três) anos<sup>18</sup>. Nesse caso, não é um homicídio, em que, há causa do aumento de pena, mas o suicídio resultado dessa perseguição que faz existir o aumento de pena, uma vez que, a vítima se vê a cometer um ato contra sua própria vida diante do sofrimento causado pelo stalker.

Tratando-se de Portugal, segundo conta na dissertação “O crime de Stalking”, um dado bastante importante é que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, conhecida como a Convenção de Istambul, assinada em 2011 e passando a vigorar em 2014 (TEIXEIRA, 2017). Assim se revela o artigo 34º da Convenção, que as

---

<sup>17</sup>Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf) Acesso em: 28/04/2020.

<sup>18</sup>Disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes/country/44/Austria/show> Acesso em: 07/07/2020.

partes deverão adotar “medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança”<sup>19</sup>.

O autor ainda informa que, apesar de haver críticas pela Convenção trazer à proteção voltada as mulheres vítimas de violência, o artigo 34 faz menção à discriminação de stalking sem distinção quanto ao gênero. Entretanto, ele lembra que diante dos estudos já abordados percebe que o crime de stalking revelam as mulheres o maior número de vítimas e desse modo para se ter uma maior proteção e defesa dos direitos seria “necessário, fazer-se uma discriminação positiva no que toca a proteção da mulher quando se trata de um quadro de violência” (TEIXEIRA, 2017).

Em Portugal, a perseguição só poderá ser processada quando comportamentos individuais que dela fazem parte, são crimes passíveis de ação judicial, tais como esses artigos previstos no Código Penal: Artigo 152 que prevê o crime de maus tratos físicos e psicológicos de um cônjuge ou análogo, artigo 153 que prevê o crime de ameaça, 154 que fala da coação, entre outros<sup>20</sup>.

*Uma referência nacional nessas pesquisas é o Grupo de Investigação de Stalking em Portugal (GISP) da Universidade de Minho, que desde 2009/2010 busca inserir o stalking na agenda política, social, científica e criminal. No ano de 2011, o manual para profissionais “Stalking: Boas práticas no apoio à vítima”, inserido no Projeto “Stalking em Portugal: Prevalência, impacto e intervenção” (PIHM/VG/0090/2008), compilaram os principais resultados do “Inquérito de Vitimação por Stalking: Relatório e Investigação”, uma das primeiras pesquisas com a população portuguesa, que evidenciou a prevalência do fenômeno stalking. (MARCHESINI, 2015).*

Através dessas pesquisas, o Estado Português optou pela criação de uma tipificação singular para os casos de stalking. Em 2015, foi incluído no Código Penal Português o artigo 154-A, usando a palavra “perseguição” (ROCHA, 2017).

---

<sup>19</sup> Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d> Acesso em: 29/04/2020.

<sup>20</sup>Tradução nossa. Do original. “It is possible to prosecute stalking only when individual behaviours that are elements of it amount to crimes prosecutable under other legislation: Article 143 of Penal Code “Simple offences to physical integrity”; Article 153 of Penal Code “Threat”; Article 152 of Penal Code “Physical or psychological ill-treatments of a spouse or analogous”; Article 154 of Penal Code “Coaction”; article 190 of Penal Code “Violation of home”; Article 192 of Penal Code “Inquest of the private life”; Article 199 of Penal Code “Illicit records and hotographs”. Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo) Acesso em: 20/06/2020.

Editado pelo diploma 83/2015, o artigo encontra-se inserido no capítulo “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, na qual, descreve que o indivíduo utilizando-se de “modo reiterado perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada e provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de locomoção” é aplicada uma pena de até 03 (três) anos ou multa. É punível a tentativa<sup>21</sup>.

O que chama atenção, são nos demais parágrafos do artigo, em que, se observa que podem ser aplicadas medidas assecuratórias do tipo de proibição de contactar a vítima pelo prazo correspondente de 06 (seis) meses a 3 (três) anos, que devem ser fiscalizadas através dos meios técnicos de controle à distância e da obrigação de frequência em programas específicos de prevenção a perseguição<sup>22</sup>.

Um acórdão proferido pelo Tribunal de Relações Guimarães, negou provimento de um recurso em que se pedia a reformulação da sentença em que o arguido ficou absolvido da prática do crime de violência doméstica, mas condenado pelo crime do artigo 154-A, com pena de 01 (um) ano e 03(três) meses, pois em suma, o indivíduo incomodava sua “ex esposa” com ligações, e perseguições ao seu local de trabalho, a esperava em frente de sua residência e lhe enviava também rotineiramente cartas (que no processo chegaram a juntar 5 anexos) que sabia que eram sem consentimento. Diante disso, a jurisprudência pacificou seu entendimento para considerar praticado o crime de perseguição:

*Comete ato ilícito do artigo 154-A, n° 1 do CP, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu trabalho procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho da ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues; deslocava-se com frequência a residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no para-brisa do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer na porta da entrada do prédio, quer na porta da garagem, ora, então rondando-a, para controlar a sua rotina diária, agindo com o propósito de provocar a ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem*

---

<sup>21</sup>Disponível em:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=) Acesso em: 06/05/2020

<sup>22</sup>Disponível em:  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=) Acesso em: 06/05/2020.

*sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu*<sup>23</sup>.

Contudo, imperioso destacar que, o stalking ainda quando não tipificado já era conhecido pelos magistrados e sendo ainda mais específico, dentro do território português, onde pode ser compreendido através das pesquisas científicas, que tratavam sobre o tema (MARCHESINI, 2015), bem como, se verá também no tópico seguinte, o reconhecimento do stalking perante as decisões dos Tribunais.

Luciana Gerbovic (2016), ainda traz em sua obra, um caso em que fez a Croácia ser processada através de uma vítima de stalking na Corte Europeia de Direitos Humanos em 2011. Tal denuncia, fora embasada artigo 34<sup>24</sup> da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Conforme descreve, a autora da ação não conseguia conter o seu ex-esposo, que lhe perseguia mesmo mudando para vários endereços chegando inclusive a se refugiar em um abrigo do estado e lhe violentava (a ela e a sua filha). O ex-marido já respondia por vários processos criminais, sua prisão só veio a ser efetivada, quando o mesmo chegou a ameaçar a um juiz e a sua filha, mas logo solto em seguida (GERBOVIC, 2016).

A petição dirigida a Corte, teve como argumento, de que, o país não conseguia cumprir a sua obrigação em protegê-la diante da violência com seu ex-cônjuge, tendo como consequência o descumprimento aos artigos 2,3 e 8<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup>Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument> Acesso em: 07/06/2020.

<sup>24</sup>O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.

<sup>25</sup>Artigo 2º 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição. Artigo 3º Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Artigo 8º 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da

da referida Convenção, visto que, elas viviam com medo, tiveram que viver em lugar desconhecido por todos, pois nem o abrigo estatal era capaz de trazer segurança a vítima.

A Croácia teve uma condenação, pela violação do artigo 8º da Convenção que trata do direito ao respeito pela vida privada e familiar, com uma indenização correspondente a EUR 9.000 (nove mil euros), mais as taxas, como também, pelas custas que a autora tivera que arcar. (GERBOVIC, 2016).

O que se concluí ao discorrer sobre esses países, que serviram de base do presente estudo, é que as sanções e o enquadramento ao tipo penal variam de acordo com as necessidades e realidades encontradas em cada sociedade. Outra questão relevante, é que, nenhum dos ordenamentos analisados trouxeram na tipificação a nomenclatura “stalking” no texto do artigo, todavia, todos querem fazer referência ao mesmo, dado que, se demonstram todas as elementares trazidas nos conceitos, para determinar um indivíduo que pratica o stalking, tal qual, as suas particularidades.

No sistema jurídico brasileiro, é perceptível a dificuldade existente de debates e pesquisas sobre o tema, mas isso, não o faz ser inexistente no Brasil, sendo que, o tema já foi tratado no 15º Período de Sessões da Comissão e Prevenção ao Crime e Justiça Penal realizado em Viena no ano de 2006, consagrado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) <sup>26</sup>.

Enquanto se debate sobre a criminalidade nos dias atuais, foi relatado sobre o stalking, tendo sido, incluído dentro da agenda de projetos da UNODC, tal como, sendo da recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) – em que o Brasil é Estado-Membro - pela criação de leis que reprime esse tipo de conduta<sup>27</sup>.

No Brasil, não há crime de stalking, porém os casos de perseguições que possuem reconhecimento como stalking, em termos de legislação, encontra-se aplicação na Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688/1941), em seu

---

moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) Acesso em: 16/06/2020.

<sup>26</sup>JESUS, Damásio. Stalking. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking> Acesso em: 25/05/2020.

<sup>27</sup>Idem.

artigo 65, *in verbis* “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis” (BRASIL, 1941). Nesse sentido, explica-se:

*É evidente que tal dispositivo se torna ineficaz à repressão de uma moléstia da gravidade do crime de stalking, além disso, em razão da sua pena indiscutivelmente baixa cabe a substituição desta e afeta ao Juizado Especial, ademais o seu status de contravenção penal também impossibilita que seja decretada a prisão preventiva do agressor. (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2019).*

Continua os autores supracitados, ao descrever que no Brasil, as condutas que caracterizam o stalking abrangem outros crimes que podem ser aplicados isoladamente, tendo como exemplo, o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), invasão de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal, e reforçam o entendimento, de que, “o ideal seria que as pequenas ações cometidas pelo perseguidor já fossem, por si só, reprimidas pelo ordenamento de modo satisfativo”, com o intuito de que, não se espere que o “‘pior aconteça” para se ter uma amparo mais adequado. (REIS; PARENTE; ZANGALLI, 2019).

O autor Damásio de Jesus (2006), considera o stalking como mais grave do que outros crimes já tipificados, exemplificando a ameaça e injúria, compreendendo também, que tais crimes mencionados, acabam se enquadrando dentro do que ele chama de “ação global da perseguição”, pois o agente responde através do concurso de crime. Dessa forma, entende que, o stalking devia ser tratado no Brasil como um crime autônomo e específico, sendo inclusive, considerado por ele como de prevalência diante dos delitos em separado<sup>28</sup>.

O tema stalking, ainda que pouco, começa a vir ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro através de um Projeto de Lei de nº 5419/2009, pelo Deputado Federal Capitão Assunção PSB/ES, que até o presente momento encontra-se na Mesa Diretora da Câmara, com última movimentação em 03/12/2019, que segundo Reis; Parente; Zaganelli (2019) “pretende a revogação

---

<sup>28</sup> JESUS, Damásio. Stalking. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking> Acesso em: 25/05/2020.



do artigo supramencionado da Lei de Contravenções Penais”. O projeto de lei conta com a seguinte menção:

*Perseguição insidiosa (stalking)*

*Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.*

*Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS).*

Houve no mesmo ano, outro Projeto de Lei de nº 5499/2009 de autoria da Deputada Rose de Freitas do PMDB/ES, pedindo pela inclusão também do artigo 146-A ao Código Penal, sendo este apensado a PL acima mencionada (5.419/2009), no dia 10/07/2009, ademais, vale demonstrar a sua redação, com os seguintes dizeres:

*Artigo 146 –A. Molestar alguém invadindo-lhe a esfera de privacidade ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por qualquer outro motivo reprovável:*

*Pena: Detenção de 02 a 04 anos.*

*§ 1º Se resultar à vítima grave sofrimento físico ou moral:*

*Pena: detenção de 04 a 08 anos.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:*

*I – Contra criança, adolescente ou idoso;*

*II – Por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, religião, sexo, independentemente de gênero ou origem. (CÂMARA DOS DEPUTADOS).<sup>29</sup>*

No que diz respeito, à justificativa do projeto de lei, a deputada diz que, ocorre novas condutas antijurídicas, facilitadas, inclusive, pela evolução dos meios tecnológicos que não estão abarcadas pelo Código Penal e que precisam de certa reprovabilidade para prevenir e reprimir tais condutas:

*Para quem sofre os efeitos da conduta, as circunstâncias são agravantes e restritivas a sua liberdade constitucional, eis que pratica sempre à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outros recursos que dificulta ou torna impossível a defesa da pessoa ofendida, não devendo por isso ser passível de anistia, graça, indulto ou fiança. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, online)<sup>30</sup>.*

<sup>29</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=440304>  
Acesso em: 28/05/2020.

<sup>30</sup>Idem.

Ainda sobre o Projeto de Lei de nº 5419/2009, no dia 23/03/2010, a CCJ aprovou, por unanimidade, a proposta para qualificar o stalking como crime. A aprovação pelos parlamentares veio do que eles chamam de “SubstitutivoEspécie” (apresentado pelo relator) de emenda onde se altera o conjunto, substancial ou formalmente. Tem essa nomenclatura, em razão de, substitui o projeto original. (CÂMERA DOS DEPUTADOS)<sup>31</sup>.

Cumprе esclarecer que tal, proposta substitutiva pode ser rejeitada e ser considerado o projeto original. O parecer tem como relator o Deputado Antônio Carlos Bicaia (PT-RJ), e seu voto veio a entender pela constitucionalidade da norma, de ambos os projetos de lei, e sua forma substitutiva trouxe a seguinte redação:

*Perseguição*

*Artigo -146 –A. Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*

*Pena – reclusão de 01 a 04 anos, e multa.*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato.*

*§ 2º Se resultar à vítima grave sofrimento físico ou moral:*

*Pena – reclusão de 02 a 04 anos e multa.*

*§ 3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:*

*I – contra criança, adolescente ou idoso;*

*II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, sexo ou religião.*

*§ 4º O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, online)<sup>32</sup>*

O relator trouxe dentre outras justificativas, o reconhecimento, de que, há crescimento nos casos de perseguição em outros países, e estes já incluiu em seus ordenamentos a criminalização da conduta com o objetivo de reprimir tal ato e que a lei penal Brasileira “não contempla especificamente o crime de perseguição”, assim como “os tipos penais correlatos contém penas leves,

<sup>31</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/138902-ccj-aprova-projeto-que-tipifica-perseguiçao-como-crime/> Acesso em: 28/05/2020.

<sup>32</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=739019&filename=Parecer-CCJC-03-03-2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=739019&filename=Parecer-CCJC-03-03-2010) Acesso em: 01/06/2020.

insuficientes para coibir a sua efetivação”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, online).

Logo após houve também a proposta PLS de nº 263/2012 do então Senador José Sarney, para alteração do Código Penal, quando, sua última movimentação encontra-se com a Relatoria (07/02/2020), tendo como, último local Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que traz, em seu artigo 147:

*Perseguição Obsessiva ou Insidiosa*

*Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*

*Pena: Prisão, de dois a seis anos.*

*Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.*

Em 2019 foi criado um projeto de Lei de nº 1369/2019 de autoria da Senadora Leila Barros, de alteração ao Código Penal, sendo incluído o artigo 149-B, passando a incluir o crime de perseguição. Esse projeto atual, traz algumas peculiaridades que se diverge dos demais, senão vejamos:

*“Crime de Perseguição”:*

*Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.*

*Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

*Aumento de Pena*

*§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma.*

*§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.*

*§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no caput.*

*§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.*

*Forma Qualificada*

*§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.*

*Pena- detenção, de um a três anos.*

*Art.2º A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado no artigo 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, informará o juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no artigo 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.*

Conforme já mencionado, hoje os casos de perseguição que contenham elementos característicos de stalking são tipificados na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 65, mas houve também em 2019, um projeto de Lei de nº 1414/2019 da Senadora, Rosa de Freitas – Podemos/ES que se encontra até o presente momento, aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que pretende modificar o enquadramento, assim como a pena. (SENADO).

Tal modificação, vem trazendo em seu corpo textual, o molestar ou perturbar, além das já mencionadas no texto atual, à forma continuada ou episodicamente, incluindo o meio eletrônico. A proposta também prevê o aumento da pena que passaria a ser de 2 (dois) a 3 (três) anos e um parágrafo único trazendo a especificação em caso de vítima mulher, na qual, poderá, quando cabível, serem aplicadas as medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). (SENADO)<sup>33</sup>.

No que concerne, à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que se encontra em nossa legislação brasileira, importante destacar a sua importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 7º, inciso II, da referida lei, destaca a violência psicológica, que se observam elementos bem característicos do stalking, como “conduta que vise degradar ou controlar suas ações”, “vigilância constante”, “perseguição contumaz” e “exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. (PLANALTO).

Ademais, se verifica que, apesar da Lei Maria da Penha trazer elementos bem característicos do comportamento de um stalker, incluindo, inclusive medidas restritivas, inseridas no artigo 22 da Lei, segundo Gerbovic (2016) “homens também são vítimas de stalkers e a Lei Maria da Penha, a princípio, não se aplicaria a esses casos”, ainda que, se tenham algumas decisões, nas quais, se aplica a referida lei aos maridos.

Vale ressaltar também que a Lei Maria da Penha não é norma incriminadora, exceto o único crime inserido o artigo 24-A no que diz respeito ao

---

<sup>33</sup>Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DDE216763BCB0AD4718CED4DDFD265D9.proposicoesWebExterno2?codteor=1821603&filename=Tramitacao-PL+1414/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DDE216763BCB0AD4718CED4DDFD265D9.proposicoesWebExterno2?codteor=1821603&filename=Tramitacao-PL+1414/2019). Acesso em: 04/06/2020.

descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de três (três) meses a 2 (dois) anos. (SOARES, 2018).

Vê-se que, o Brasil demonstra um olhar voltado ao caso, posto que, se verificam alguns projetos de lei tratando sobre o assunto. O que se percebe é que, o legislativo vem na busca de tornar a lei já vigente mais vigorante, como é o caso do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, assim como trazer a legislação Penal, como em outros países, a tipificação da conduta como crime:

*Dessa sorte, demonstra-se uma tendência, ao menos simbólica, ao rechaço da perseguição obsessiva, desconstituindo-se o cenário de ausência de tipificação criminal própria para a possibilidade de adentrar no ordenamento jurídico enquanto injusto punível. (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2019).*

Quanto aos projetos de leis citados e fazendo, de pronto, uma análise interna percebeu, que os projetos de lei que mais tentam trazer a especificidade ao caso e melhor compreensão do tema são os projetos de lei nº 5419/2009 de sua forma substitutiva (artigo 146-A) e O Projeto de Lei de nº 1369/2019 (Artigo 149-B). Logo, para uma análise entre o ordenamento jurídico brasileiro e demais países estudados serão considerados (para o caso de aprovação) os projetos de leis acima descritos.

Conforme verificação encontram-se pontos de convergência e divergência, assim também, como pontos importantes a serem reconhecidos que veem para coibir e prevenir tais condutas, de forma a evitar maiores prejuízos à vida das vítimas.

Tem-se que ambos os projetos de lei, tratam do stalking como perseguição, (assim como Estados Unidos, Alemanha, Áustria e Portugal) trazendo aumento de pena, e reconhecendo o prejuízo da liberdade de locomoção e a atuação do magistrado para, liminarmente ou na instauração do inquérito, aplicar as medidas cautelares protetivas, e fazer com que, o agente mantenha distância razoável da vítima de acordo com o caso que se apresente ao Judiciário. Tais medidas assecuratórias, também se encontram na legislação Americana, do Reino Unido e Portugal.

Os pontos que consideramos interessante a ser discutido na PL 5419/009 é que trata o crime com reclusão com pena de no máximo 4 (quatro) anos. Traz como elementares da conduta a perseguição de forma repetida ou continuada,

não trazendo uma quantidade específica a ser considerada (assim como na Áustria), mas dá ênfase a ameaça física e psicológica que suas condutas trazem e a falta de liberdade, em que, sente a vítima ao se deparar com as condutas reiteradas do perseguidor.

Nesse quesito, alude que a legislação brasileira encontra o mesmo embasamento dos países analisados, pois ambos apresentam redações semelhantes, mudando alguns aspectos como a quantidade de condutas, que, por exemplo, nos Estados Unidos, Países de Gales, Ilhas de Man e Irlanda do Norte a própria lei descreve um número mínimo de condutas a serem consideradas. Verifica-se também, que nos Estados Unidos descreve no próprio artigo o que seria o assédio e o curso de conduta, o que na legislação brasileira o artigo a ser implementado não esmiúça o conceito de perseguição.

O artigo da proposta de Lei 5419/2009 também demonstra uma série de exemplos em que, se realizado de forma contínua também se enquadrará no crime, por exemplo, vigiar, enviar objetos e bens, aproximar-se, entre outros, demonstrando um rol apenas exemplificativo, onde, o magistrado deverá analisar a conduta e sua forma de agir para considerar se esta se enquadra ou não ao tipo penal.

Em relação a este quesito, verifica o reconhecimento do legislador de que, muitas vezes, o agente se vale de meios considerados legais, como envio de cartas, flores, mas que, sendo realizado sem o consentimento, repetidas vezes e com intenções de perturbações, faz com que a vítima sinta sua liberdade de locomoção ameaçada, podem sim ser caracterizados como crime de perseguição. Tal demonstração, se assemelha aos países da Alemanha e Áustria que no próprio artigo traz comportamentos que, de acordo com seu modo de ser, podem ser enquadrados ao crime.

Já no Projeto de Lei de nº 1369/2019, se pune o crime por meio da detenção. Essa perseguição ou assédio, por ser por qualquer meio (eletrônico ou físico), devem provocar medo ou inquietação e afeta a sua liberdade de locomoção.

Deve se chamar atenção que o texto também fala da afetação a liberdade de opinião, aumentando-se inclusive a pena nos casos de violação a liberdade de expressão, sendo este um direito e garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, artigo 5º, IX, assim como, o artigo 220 da Carta Magna,

que considera que a manifestação de pensamento, criação e expressão e a informação, não sofrerão qualquer restrição (PLANALTO).

O projeto de lei mencionado considera como aumento de pena o concurso de pessoas e quando o agente se valer do emprego de arma. Vislumbra-se que o parágrafo terceiro, traz a preocupação com o que, se conhece como “perfil fake”<sup>34</sup>, pois descreve que a pena pode ser aumentada até a metade, se o agente por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta descritiva do tipo. Ou seja, o indivíduo simularia, através das redes sociais e dos meios de comunicação à participação de várias pessoas, sendo ele o único autor da ação.

A qualificadora, se encontra nos casos de intimidade do autor da ação e da vítima, ainda que esta já tenha sido interrompida. Percebemos a preocupação do legislador em trazer mais uma forma de combate à violência doméstica e familiar, aqui não se tratando especificamente da mulher, como vimos na Lei Maria da Penha, mas de ambos que compõe a relação.

---

<sup>34</sup>Perfil fake nada mais é do que seria o uso de um perfil falso, se valendo de imagens muitas vezes não autorizadas de terceiros, disseminando conteúdos que afrontam a honra, coloca as vítimas ao ridículo e situações constrangedoras. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/213736/perfis-falsos-nas-redes-sociais-e-o-projeto-de-lei-7758-14> Acesso em: 06/06/2020.

#### 4. A CONDUTA DO STALKING E A INTERPRETAÇÃO DOS CASOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pelo que já foi mencionado, não é de agora que os tribunais tem entendimento sobre a conduta do stalking, ainda que sem tipificação, fazendo referências expressas a este fenômeno (ainda que timidamente) (ROCHA, 2017). Para fazermos a análise das buscas sobre o stalking no ordenamento jurídico brasileiro, podemos explanar algumas ações, em que, se pode ver caracterizado o stalking e como houve a aplicação da lei aos casos em concreto.

No primeiro momento, encontramos uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que, houve a aplicação do artigo 65 da Lei de Contravenção Penal com o agravamento da pena, por ter sido o agente ex-namorado da vítima, em que na Apelação foi fixado uma pena de 01(um) mês e 05(cinco) dias, sendo substituída a pena privativa de liberdade, pela pena restritiva de direito de prestação de serviço a comunidade<sup>35</sup>.

Conta à vítima, que a época dos fatos havia terminado o relacionamento amoroso e que após iniciar um novo, o mesmo começou a frequentar os lugares em que a vítima se encontrava. O agente começou a usar palavras ofensivas e a vítima tentou conversar para explicar que não queria mais o relacionamento. Informa que fez boletim de ocorrência e o mesmo “atirou uma pedra enrolada em uma capa de notebook no seu carro”, falava que se ela soubesse ele iria esperar na esquina de sua casa e que enviava e-mail reiteradas vezes<sup>36</sup>.

A perturbação era tamanha, que a vítima teve que trocar seu número e que não mora mais no Município de antes por medo do acusado. Foi reconhecida pelo Relator um caso típico de stalking, tanto quanto, pela veracidade dos fatos trazidos pela autora, inclusive pelas provas documentais que fora acostada aos autos, trazendo inclusive trechos dos e-mails enviados como “tu vai me pagar”, “eu não vou aceitar” “tu não vale o chão que pisa”<sup>37</sup>.

Na pesquisa de Débora dos Santos Rocha, que narra o HC 359.050/SC, julgada pelo STJ diante de um caso também de perseguição após o término do namoro, o Relator descreve que o comportamento apresentado pelo agressor

---

<sup>35</sup>Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515406441/apelacao-crime-acr-70074522152-rs/inteiro-teor-515406498?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15/06/2020.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> Idem.



para com a vítima de perseguição como stalking, quando o agente apresenta essa busca incessante da vítima, das palavras depreciativas, assim como, a privação do direito de ir e vir que trazem sensações de insegurança e intranquilidade, além das alterações emocionais. (ROCHA, 2017).

Outra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ocorreu da Apelação criminal, em que, o agente incorreu nos crimes do artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na forma do artigo 5º, III, da Lei nº 11.340/2006 e 7º, II da mesma lei com pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis dias) de prisão no regime inicial semiaberto e fixou um valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos, mantendo as medidas protetivas fixadas em outro processo (por ser reincidente)<sup>38</sup>.

Em resumo, o réu por meio dos serviços da internet, perturbava a ex-companheira, valendo-se de um perfil “fake” para manter comunicação, passou a enviar mensagens de cunho pornográfico e de fotos pessoais da própria vítima. No período desse relacionamento e o fim deste, chegou a gerar algumas ações no âmbito da violência doméstica e familiar, sendo o denunciado impedido de manter contato com a vítima, através das medidas protetivas (a qual narra vítima que fora descumprida por 05 (cinco) vezes). O acusado se valeu também dos amigos da vítima para tentar aproximação com a mesma<sup>39</sup>.

A vítima conseguiu demonstrar o temor que sofria e que lhe trouxe prejuízo em sua vida profissional, por ser empresária e ter que se limitar aos contatos em sua rede social, por medo de ser o seu ex-companheiro perseguidor tentando entrar em contato com a mesma. O relator visualiza a conduta do réu como a conduta de um stalking, citando, inclusive o autor Damásio de Jesus<sup>40</sup>:

*Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a seguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe no mínimo, perturbação emocional. A isso se dá o nome de stalking<sup>41</sup>. (DAMÁSIO, 2008).*

---

<sup>38</sup> Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849749450/41942920188070006-df-0004194-2920188070006/inteiro-teor-849749490?ref=juris-tabs>> Acesso em 16/06/2020.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Idem.

Por outro lado, verificamos que apesar do ordenamento jurídico se inclinar a trazer projetos de lei na área do nosso direito penal, vê-se que, há decisões, em que, se reconhece a responsabilização civil. Logo, apenas a título de informação, ao tratarmos sobre a legislação civil, pelo entendimento de Gerbovic (2016), o próprio Código Civil e o Processo Civil (ambos em consonância com a Constituição Federal), conseguem suprimir eventual lacuna:

*No campo do direito civil, não há necessidade de promulgação de uma lei específica e/ou de alteração no Código Civil para que os danos provocados pela prática do stalking sejam evitados e/ou reparados. Isso com base especialmente nos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, além do novo código de Processo Civil, ambos em consonância com a Constituição Federal, que determinou ser a dignidade da pessoa humana uma dos fundamentos da nossa República (art.1º, III), elevando a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, por exemplo, à categoria de direitos fundamentais (art. 5º, X), já que necessários para a consecução de uma vida digna. (GERBOVIC, 2016).*

Uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2017, reformou sentença que havia julgado improcedente a demanda, aonde a autora que vinha sofrendo com condutas que foram caracterizadas pelo Relator Eduardo Kraemer como “perseguição insidiosa – stalking” considerou que o réu viesse a ser responsabilizado moralmente pelos danos sofridos<sup>42</sup>.

Entendendo de forma divergente da sentença de primeiro grau, o relator reconhece que, no caso, diante das mensagens enviadas pelo réu, fica demonstrada a perturbação e intromissão à vida privada da vítima. Para tal fixação do dano moral, imperioso se faz examinar o conteúdo das agressões, a fixação como meio de recriminar e impedir que novas lesões sejam executadas e as condições econômicas do réu. No caso em comento, foi fixado o *quantum indenizatório* de R\$ 3.000,00 (três mil reais) <sup>43</sup>.

Na obra “Stalking” (2016) retrata um caso julgado na Câmara Cível do Rio de Janeiro, tendo como Relator Marco Antônio Ibrahim. Foi negado o recurso interposto pelo réu, que na época, era ex-namorado da vítima e teve a decretação de sentença a ser paga a título de dano moral o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

---

<sup>42</sup> Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496900420/apelacao-civel-ac-70074154501-rs/inteiro-teor-496900437?ref=juris-tabs>> Acesso em 18/06/2020.

<sup>43</sup> Idem.

O então stalker perseguiu a vítima em torno de 20 meses, com e-mails e, ainda que parecesse ser apenas e-mails despretensiosos, o agente demonstrava que estava a perseguir e que tudo que fazia incomodava a vítima. Para o relator do caso, o agente foi punido por ter “abusado de seu direito de reconquista” e dessa forma praticou ato ilícito. (GERBOVIC, 2016)

Descreve Luciana Gerbovic (2016):

*Em uma conversa entre vítima e stalker, gravada por aquela, este diz que “o que te espera lá na frente é o São João Batista, aquela, aquele túmulo que você fica olhando e venerando, ele é lá que te espera para você ficar junto com o seu pai e sua mãe [...]”.*

Observamos também outro julgado, no campo do cyberstalking. Nesse caso, foi reconhecida pelo Relator a conduta do stalker como aquele que “utilizando-se de meios virtuais, promove perseguição a sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a”<sup>44</sup>.

O réu foi condenado, a título de danos morais, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos prejuízos ocasionados a vítima. Após recorrer com o fundamento de não ter sido comprovada a sua responsabilidade, foi entendido pelo não provimento do recurso, em razão de ter restado sim comprovação da perseguição do mesmo e ainda por ter se valido de fotografias da vítima para montar um perfil falso e oferecer serviços de prostituição, disponibilizando, inclusive, o contato da mesma<sup>45</sup>.

Outro ponto que merece importância, foi o reconhecimento pelo Tribunal de que o valor de dano moral atribuído ao réu em primeiro grau ter sido pequeno, comparado à gravidade de atos praticados pelo agente. O que demonstra, mais uma vez que, os danos causados pelos agressores são amplos e englobam o campo penal, psicológico e moral da vítima que precisa ser reparado.

---

<sup>44</sup>Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825885115/apelacao-civel-ac-10025961620188260484-sp-1002596-1620188260484/inteiro-teor-825885135?ref=juris-tabs> Acesso em: 20/06/2020.

<sup>45</sup> Idem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do estudo buscou analisar como é processado o julgamento em nosso Poder Judiciário, frente a casos típicos de stalking e como este tem se apresentado no país. Desse modo tecemos considerações sobre o conceito de stalking, tanto quanto, a análise de alguns dos países que tipificaram esse comportamento, a fim de demonstrar as peculiaridades de cada ordenamento e compará-los com os projetos de leis que estão sendo discutidos em nosso Poder Legislativo, trazendo alguns julgamentos, em que ficou caracterizada, por entre os casos, a presença de elementos típicos dessa ação.

Como bem se depreendeu, o stalking apesar de não ter um conceito de fácil constatação, se chegou ao entendimento de que esse pode ser definido como, um curso de condutas realizadas pelo agente com intenções de perseguir a vítima de maneira indesejada e constante, valendo-se todas as formas possíveis de comunicações.

Observou-se a manifestação de condutas consideradas em uma sociedade como ofensivas e violadoras de direito, como ameaça, os crimes contra a honra, violência, responsabilidade civil, perturbação da tranquilidade e outros, mas que, também pode vir cercada de ações que vistas de maneira isolada não trariam nenhum malefício a vítima.

Diante disso, entende-se que o cerne da questão (para melhor entendimento quando deparado com um stalker) é a forma de sua manifestação, ou seja, a sua perseguição reiterada/consubstanciada e persistente, causando medo e o sentimento da vítima em estar sempre observada/vigiada, tendo sua privacidade e direito de ir e vir ceifados.

Destarte, diante da relevância que tem a temática como forma de aprofundamento foi construído o primeiro capítulo, enfatizando os aspectos históricos. Pelo que foi apresentado, o stalking encontra-se existente no mundo há muitos tempo, e imprescindível foram os seus estudos para dar mais visibilidade aos casos, pois, muito se carece de informações e os indivíduos podem sofrer com este tipo de comportamento sem conhecer.

Através do avanço da sociedade, fez-se com que, os países já começassem a introduzir em seus ordenamentos as “penalidades” (seja no

âmbito penal ou civil) que consideram eficazes contra aqueles que praticam as condutas descritas do tipo.

Mesmo sendo amplo o comportamento, e como visto muitas vezes regados de atitudes que se vistas isoladamente não trariam mal a um indivíduo, foi verificado que há algumas ações encontradas no comportamento do stalking, que já são consideradas como crimes (como é o caso da ameaça, injúria, privação da liberdade de locomoção, Lei de violência contra mulher no âmbito doméstico, entre outros.) e, portanto, o magistrado pode se valer do concurso de crimes para aplicar ao caso concreto a lei. Porém, entende-se que um crime autônomo irá trazer ao magistrado uma facilitação na hora da aplicação do fato a lei, alcançando o respaldo mais específico.

Outro ponto bastante relevante, é que a tipificação específica tem o condão de trazer o reconhecimento da conduta, a fim de coibir e reprimir os agentes causadores, tendo em vista que os danos causados as vítimas, são na maioria das vezes, devastadores, causando prejuízos de cunho material, psicológica e física.

Nessa mesma esteira, conseguimos trazer a diferença entre o *Bullying*, *Mobbing* e o *Cyberstalking*, que muito se confundem, mas que, quando estudados e conhecidos, demonstram as suas diferenças. Dentre estes, foi destacado que, o *Cyberstalking* demonstra benefício ao agente que os demais mencionados, posto que, conseguem se apropriar de dados da vítima se valendo do anonimato para perseguir, persuadir e trazer falsas verdades.

Ao analisar a forma que o stalking é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, passou-se a compreender no segundo capítulo a forma que os demais países introduziram em suas leis este fenômeno, como forma de ajudar e se fazer compreender como o Brasil aborda o tema, percebendo como eles enxergam a conduta e sua aplicabilidade.

Desse momento, conclui-se que todos aplicaram a lei, de maneira distinta quanto à parte textual, adaptando as suas realidades locais, sem, contudo perder a semelhança que o fizeram criar a lei, mantendo igual à ideia central do agente stalkeador, como sendo, aquele ato de perseguição incansável de forma a saber que suas atitudes incomodam, ferem os direitos fundamentais basilares de uma convivência em sociedade e que chegam a causar medo na vítima, privando-a de sua liberdade de locomoção, restringindo o seu ir e vir, bem como adentrando

na intimidade e na vida privada da vítima, muitas vezes insultando-a, difamando-a e colocando-a em situações de insegurança e desconforto.

O que chama a atenção é a forma que os países tratam do assunto, uns há muito tempo como os Estados Unidos, outros mais recente como Portugal, mas ambos se preocupando com a vítima, suas famílias, trazendo pena base com o limite de, no mínimo 06 (seis) meses (a depender do nível de violência – como no Reino Unido) até no máximo 10 (dez) anos, como na Alemanha, qualificadoras e medidas assecuratórias para evitar que o stalker tenha o menor ou nenhum contato com a vítima.

No tocante às medidas assecuratórias, o que se pode destacar são as implementadas em Portugal que poderiam ser introduzidas em nosso sistema quando aprovada lei, quais sejam à fiscalização, monitoramento técnico a distância, assim como do agente ativo precisar frequentar programas específicos de prevenção a perseguição. Nesse aspecto se mostra bastante salutar a contribuição ao poder judiciário de uma equipe multidisciplinar, na tentativa de estudar de forma mais aprofundada esse comportamento, com o objetivo de minimizar e evitar maiores danos.

Ao ser discorrido sobre o Brasil, sabe-se que de uma maneira geral não há tipificação específica sobre o stalking e que também há uma grande dificuldade de pesquisas sobre a temática, mas não significa a inexistência de casos no país. O cerne da pesquisa foi no sentido de perceber, diante da falta de tipificação, como o poder judiciário tem tratado os casos que apresentam as características típicas de stalking.

Diante disso, tem-se que o judiciário ao ser provocado frente a um caso característico de stalking se utiliza das tipicidades já existentes, sejam elas no campo penal (Lei de contravenções Penais, artigos esparsos do Código Penal e até a Lei Maria da Penha) ou Civil (com os artigos que versam sobre dano, atos ilícitos, obrigação de indenizar), mas não só isso, o Brasil tem se voltado para uma tipificação através dos projetos de lei discutidos e em tramitação (Projeto de Lei de nº 5419/2009, Projeto de Lei de nº 5499/2009, PLS de nº 263/2012, projeto de Lei de nº 1369/2019 e projeto de Lei de nº 1414/2019).

Averigua-se que, apenas com a aprovação e inclusão da norma, poderá ser estudado se frente ao caso concreto esta lei conseguirá surtir a eficácia esperada, todavia induz-se que a criação da norma já se demonstra como

grande avanço na busca em evoluir o direito com as realidades apresentadas pela sociedade.

Já no quarto e último capítulo, exibiu-se a forma que o Poder Judiciário vem aplicando a lei frente aos casos característicos de um agente stalker. Quanto às decisões, considerou-se que os magistrados ao se valerem dessas leis, fundamentam e reconhecem as condutas características de stalking, logo se percebe a valoração e a percepção da realidade existente no país.

Quanto aos projetos de lei aprofundados, o seu ingresso na legislação já traria medidas mais enérgicas e vigorantes que as utilizadas até o momento, pois traz consigo um número de pena maior, qualificadoras, aumento de pena, além das medidas assecuratórias que traria uma segurança jurídica ainda mais relevante na aplicação da lei.

Dando ênfase ao âmbito penal, vê-se que é na lei de Contravenção Penal (Lei 3.688/1941) em seu artigo 65 que se tem fundamentado e ajudado os magistrados nos julgamentos, uma vez que, o mesmo trata de “molestar ou perturbar-lhe a tranquilidade”. O artigo apresenta um texto genérico, sem qualificadoras e de uma pena bastante branda quando comparado com a descrição das leis anti-stalking dos países estudados.

Visualizado uma decisão, em que, houve a cumulação do artigo ora mencionado com os artigos postos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) reforçou o que foi discutido quanto à diferença de uma lei anti-stalking para a Lei Maria da Penha, uma vez que, a esta é aplicada quando há casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda que se tenha trazido apenas decisões que se apresente a mulher como vítima e tendo como sujeito ativo ex-marido/companheiro, ainda assim há casos em que a vítima é homem ou que o caso não se encontra no contexto de violência doméstica e familiar, conseqüentemente, não conseguindo ser aplicada a todos os casos do stalking.

Considera-se que, uma lei autônoma de stalking conseguirá ajudar o judiciário em seus julgamentos e na percepção dos casos, sendo acompanhado por uma equipe multidisciplinar para ajudar as vítimas, e até mesmo o próprio perseguidor. Os projetos de leis são o início para que o Brasil consiga traçar as suas próprias pesquisas, quantificar os casos e com isso verificar a possibilidade ou não de mudança e/ou maior aprofundamento da lei.

É dever do Estado à proteção dos direitos da sociedade e pelo estudo já se denota importância e justificativas de se ter criminalização, pois traria mais informações às pessoas, uma possível inibição/repressão dos casos, criação de políticas públicas, além de vários estudos que conseguiriam consolidar ainda mais o tema e os debates sociais.



## REFERÊNCIAS

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES.** Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument>. Acesso em: 07/06/2020.

**CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION.** Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=646.9&lawCode=PEN) Acesso em: 13/06/2020.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** *CCJ aprova projeto de lei que tipifica perseguição como crime.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/138902-ccj-aprova-projeto-que-tipifica-perseguiçao-como-crime/>. Acesso em: 28/05/2020.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Projeto de Lei 5499/2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=440304>. Acesso em 28/05/2020.

CARVALHO, Mário Paulo L. *O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial* (Dissertação em Medicina Legal) – ICBAS/USP,2010. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>. Acesso em 10/04/2020.

**CÓDIGO PENAL.** Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/\\_238.html](https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_238.html). Acesso em: 28/04/2020.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.** Projeto de Lei Nº 5.419/2009 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=739019&filename=Parecer-CCJC-03-03-2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=739019&filename=Parecer-CCJC-03-03-2010). Acesso em: 01/06/2020.

**COMISSÃO DIRETORA (OFÍCIO).** Projeto de Lei Nº 1.414/2019 à Revisão. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DD E216763BCB0AD4718CED4DDFD265D9.proposicoesWebExterno2?codteor=1821603&filename=Tramitacao-PL+1414/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DD E216763BCB0AD4718CED4DDFD265D9.proposicoesWebExterno2?codteor=1821603&filename=Tramitacao-PL+1414/2019). Acesso em: 04/06/2020.

**CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Série de Tratados do Conselho da Europa, nº210, 2011, Istambul. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 29/06/2020.

DAVID, Marisa N. F. *A neocriminalização do stalking* (Dissertação de Mestrado em Medicina Legal). Faculdade de Medicina de Coimbra, 2017. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81913/1/A%20Neocriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Stalking.pdf>. Acesso em 01/06/2020.

**EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS.** Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 16/06/2020.

GERBOVIC, Luciana. *Stalking/ Luciana Gerbovic*. São Paulo: Almedina, 2016.  
HALL, Doris M. *The Victims of Stalking. The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives*, 113-191, 1998. Disponível em: [http://cachescan.bcub.ro/e-book/Adriana%20C\\_3\\_e-book\\_12000-13000/580725/113-191.pdf](http://cachescan.bcub.ro/e-book/Adriana%20C_3_e-book_12000-13000/580725/113-191.pdf). Acesso em: 18/02/2020.

JESUS, Damásio E. *Stalking*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 25/06/2020.

**JUSBRASIL.** Disponível em: <https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/564592486/o-primeiro-crime-da-lei-maria-da-penha-comentarios-a-lei-13641-18>. Acesso em: 22/09/2020

**LEGISLATIONLINE.** *Code of Republic of Austria* (Códigos Criminais). Disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes/country/44/Austria/show>. Acesso em: 07/07/2020.

MARCHESINI, Sephora. *O stalking nos acórdão da relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação*, 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/2847>. Acesso em 15/03/2020.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. *Inquérito de vitimização por stalking: Relatório de Investigação*, 2011. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/31235>. Acesso em 28/05/2020.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. *Vitimização por stalking: preditores do medo*. Revista Scielo Portugal, vol.30, 1-2, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312012000100013&lang=pt](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100013&lang=pt). Acesso em 07/07/2020.

**MGALHAS.** *Perfis falsos nas redes sociais e o projeto de lei nº7.758/2014*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/213736/perfis-falsos-nas-redes-sociais-e-o-projeto-de-lei-7758-14>. Acesso em 06/06/2020.

**MODERN GROUP ON STALKING.** *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the european union*, 2007. Disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf). Acesso em: 22/06/2020.

NETO, Roberto P. A.; TSUTSUI, Fabricio C. *A tipicidade do stalking no Brasil*. Revista: Interfaces, nº5, 2017. Disponível em:

<https://document.onl/documents/a-tipicidade-do-stalking-no-a-tipicidade-do-stalking-no-brasil-o-termo-e.html> Acesso em: 06/08/2020.

PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary. *Management of Victims of Stalking*. Advances in Psychiatric Treatment, vol.7. p.399-406, 2001. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5024852423481D0EB0AA59BD675C9546/S1355514600010105a.pdf/management\\_of\\_victims\\_of\\_stalking.pdf](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/5024852423481D0EB0AA59BD675C9546/S1355514600010105a.pdf/management_of_victims_of_stalking.pdf). Acesso em 15/06/2020.

**PGDL. PROCURADORIA GERAL DISTRITAL DE LISBOA.** Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=109&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=). Acesso em: 06/06/2020.

REIS, Adrielly P.; PARENTE, Bruno V.; ZANGANELLI, Margareth V. *Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade*. Revista Multidisciplinar, vol.20, 1809-1628 2019. Disponível em: [http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/993/697](http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993/697). Acesso em 06/06/2020.

SILVA, Julia C. L. S. *Responsabilização Civil por Stalking*, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8556/1/JCLSilva.pdf>. Acesso em 18/02/2020.

SILVA, DE PLÁCIDO. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, ed.32, 2016.

STIVAL, Sephora L. M. *O stalking no ordenamento jurídico português: considerações empírico-jurídicas*. Universidade do Minho – Instituto de Ciências Sociais (Tese de Mestrado), 2015. Disponível em [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao\\_Sephora\\_Stival.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40755/1/Dissertacao_Sephora_Stival.pdf). Acesso em 01/02/2020.

TEIXEIRA, Lígia P. O crime de stalking. (Dissertação de Mestrado em Direito Criminal) – Faculdade de Direito/ Escola do Porto, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf>. Acesso em 18/02/2020.

**\_TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825885115/apelacao-civel-ac-10025961620188260484-sp-1002596-1620188260484/inteiro-teor-825885135?ref=juris-tabs>. Acesso em 20/06/2020

**\_TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496900420/apelacao-civel-ac-70074154501-rs/inteiro-teor-496900437?ref=juris-tabs> Acesso em: 09/06/2020.

**\_TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515406441/apelacao-crime-acr-70074522152-rs/inteiro-teor-515406498?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15/06/2020.

**\_TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496900420/apelacao-civel-ac-70074154501-rs/inteiro-teor-496900437?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18/06/2020.

**\_TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.** Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849749450/41942920188070006-df-0004194-2920188070006/inteiro-teor-849749490?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16/06/2020.

VASCONCELOS, Natália G; MACEDO, Marconi N. *Stalking e o novo código penal brasileiro: desmitificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea*. Revista Carpe Diem, vol.13, p.1, 2015. Disponível em <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/606>. Acesso em 16/06/2020.